



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 745

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 246/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão
de uso de imóvel no Município de Caçador".

Florianópolis, 29 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>060º</u>	Sessão de <u>06/07/21</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(1)	FINANÇAS
(1)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 06/07/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **95QLYV96**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 29/06/2021 às 21:42:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1MTNfNTE3XzlwMjFfOTVRTFIWOTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000513/2021** e o código **95QLYV96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM N° 04/21

Florianópolis, 14 de maio de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza a Cessão de uso de imóvel, com área de 1.260,20 m² (hum mil, duzentos e sessenta metros e vinte decímetros quadrados), com benfeitorias de 333,45 m² (trezentos e trinta e três metros e quarenta e cinco decímetros quadrados), matriculado sob o nº 17.025, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador, e cadastrado sob o nº 2.067, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), pelo prazo de 10 anos, no município de Caçador.

A presente cessão de uso tem por finalidade a disponibilização de espaço para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação para a continuidade do atendimento à população caçadoreense.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6X76OPK0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 17/05/2021 às 17:27:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1MTNfNTE3XzlwMjFfNlg3Nk9QSzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000513/2021** e o código **6X76OPK0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Caçador.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Caçador o uso do imóvel com área de 1.260,20 m² (mil, duzentos e sessenta metros e vinte decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 17025 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador e cadastrado sob o nº 02067 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade disponibilizar espaço para que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação continue desempenhando suas atividades em prol da população local.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.



Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2MO760QL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 29/06/2021 às 21:41:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1MTNfNTE3XzlwMjFfMk1PNzYwUUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000513/2021** e o código **2MO760QL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício Gab. nº 32/2021

Caçador, 19 de janeiro de 2021.

**A Excelentíssima Senhora
FLÁVIA LUCIANA FÁVERO
Gerente de Bens Imóveis – Diretoria de Gestão Patrimonial
Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina –
SEA/SC**

REFERENTE: Imóvel Código SIGEP 2067

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atendimento ao requerimento apresentado pela diretoria de gestão patrimonial do Estado de Santa Catarina, solicita-se a renovação da cessão de uso do imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina acima referenciado, este matriculado sob o nº 17.025 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador.

Pretende-se utilizar a íntegra do imóvel para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, para o atendimento da população caçadorenses na sua esfera de atuação, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Sendo o que tinha a manifestar, reitero votos de estima e consideração, apresentando em anexo a documentação solicitada, colocando-me a disposição para mais esclarecimentos que Vossa Senhoria julgar necessários.

Atenciosamente,



ALENCAR MENDES
Prefeito Municipal em exercício



Agência Web



Cliente

Demonstrativo UC Geradora

Registrar Autoleitura

MINHA CONTA

» Início

» Atualizar Dados Cadastrais

» Segunda Via da Fatura

» Consultar Débito

» Pagamento de Fatura

» Fatura por e-mail

» Parcelamento de Débitos

» Recibo de Quitação

» Alterar Data de Vencimento

» Religar Unidade

» Desligar Unidade

» Contrato de Adesão

CONSULTAS

» Lojas de Atendimento

» Datas de Leitura

» Datas de Corte

INFORMAÇÕES GERENCIAIS

» Histórico de Consumo

» Histórico de Pagamento

SAIR

Consultar Histórico de Pagamento

Dados Cadastrais

Nome: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CACADOR

CNPJ: 11740027000137

Seu Código: 20799013

Endereço: R STA CATARINA, 513 - BEM ESTAR SOCIAL

Cidade: CACADOR - SC

Telefone: 4935662400 PATRIMONIO

Celular:

Fax:

E-mail: NF_EPREFEITURA@CACADOR.SC.GOV.BR

E-mail de envio da fatura: Cliente não possui cadastro, para cadastrar clique aqui

Situação atual da Unidade Consumidora: LIGADA

Informação das datas e valores de faturas pagas nos últimos 60 meses, oferecendo a você, cliente, maior controle de pagamento das faturas de energia elétrica.

Clique no mês de referência para imprimir a fatura

UC	Mês Referência	Situação	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Valor Emissão	Valor Pago
20799013	11/2020	Pendente	25/12/2020		R\$ 320,74	---
20799013	10/2020	Pago	25/11/2020	24/11/2020	R\$ 411,41	R\$ 411,41
20799013	09/2020	Pago	25/10/2020	26/10/2020	R\$ 375,34	R\$ 375,34
20799013	08/2020	Pago	25/09/2020	17/09/2020	R\$ 393,24	R\$ 393,24
20799013	07/2020	Pago	25/08/2020	19/08/2020	R\$ 423,23	R\$ 423,23
20799013	06/2020	Pago	25/07/2020	20/07/2020	R\$ 448,27	R\$ 448,27
20799013	05/2020	Pago	25/06/2020	18/06/2020	R\$ 341,50	R\$ 341,50
20799013	04/2020	Pago	25/05/2020	25/05/2020	R\$ 330,69	R\$ 330,69
20799013	03/2020	Pago	25/04/2020	11/05/2020	R\$ 428,90	R\$ 428,90
20799013	02/2020	Pago	25/03/2020	13/04/2020	R\$ 459,60	R\$ 459,60

1 a 10 de 59

« 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 »

Atenção

Por favor, anote o número da Solicitação de Serviço (SS): 01-20206694680360-1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Município de Caçador

Emissão: 14/12/2020



Espelho Cadastral Imobiliário

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:

Imóvel:	2765 - Inscrição: 001.01.060.0561.001	Matrícula:	17025
Logradouro:	ERNESTO MARTELLO, nº 513	Bloco:	CEP: 89500-217
Bairro:	CENTRO	Complemento:	BEM ESTAR SOCI Apto: 0
Loteamento:		Quadra:	Lote: 0
Condomínio:			
End. Corr.:	SENADOR SALGADO FILHO, nº 513 - Bairro: CENTRO - CEP: 89500-205		

INFORMAÇÕES DO PROPRIETÁRIO:

Proprietário:	GOV EST SC SECRETARIA DA SAUDE	CPF/CNPJ:	82.951.310/0001-56
Logradouro:	SENADOR SALGADO FILHO, nº 513	Telefone:	(00) 0000-00
Bairro:	CENTRO	Complemento:	

INFORMAÇÕES TERRITORIAIS:

Área do Lote:	1.260,20 m²	* Área total construída lote:	354,71 m²
Profundidade:	55,30	Topografia:	Plano
Ocupação do Lote:	Edificado	Passeio:	Simplex
Situação Terreno:	Esquina	Zona referência:	1
Pedologia:	Firme	Delimitação:	Muro
Testada Principal:	20,10	Seção: 250	Lado: D
Testada 2 Metragem:	25,00	Logradouro:	SANTA CATARINA
			Seção: 200 Lado: D

* Somente imóveis ativos

INFORMAÇÕES AUTÔNOMA:

Área total Construída:	168,71 m²	Nº fração ideal:	0,4756
Isento/Imune:	1 - IMUNE (Imune)	Nº total de autônomas:	3
Isento TSU:	Sim	Idade do imóvel:	34

INFORMAÇÕES DAS UNIDADES:

Unidade Avaliação:	1	Ano Construção:	1986
Área Construída:	168,71 m²	Ano Cancelamento:	
Tipo Construção:	Edifício/Prédio	Posicionamento:	Isolada
Utilização:	Serviço Público	Localização:	Frente
Alinhamento:	Alinhada	Coleta de lixo:	Isento
Estrutura:	Alvenaria Simples	Nº Pavimentos:	
Unidade Avaliação:	1 (Cancelada - 2018)	Ano Construção:	1983
Área Construída:	220,70 m²	Ano Cancelamento:	2018
Tipo Construção:	Casa	Posicionamento:	Isolada
Utilização:	Serviço Público	Localização:	Frente
Alinhamento:	Recuada	Coleta de lixo:	Isento
Estrutura:	Alvenaria Simples	Nº Pavimentos:	1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.074.302/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE CACADOR		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CACADOR PREF GABINETE DO PREFEITO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município		
LOGRADOURO R SANTA CATARINA	NÚMERO 195	COMPLEMENTO PREFEITURA MUNICIP
CEP 89.500-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CACADOR
UF SC		
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE CACADOR		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/12/2020 às 14:20:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Recibo Anual de Quitação N° 01-20184509884615

Em atendimento a Lei Federal nº 12.007 de 29 de julho de 2009, declaramos quitados os débitos relativos às faturas abaixo relacionadas, referentes ao exercício de 2019

Cliente: 45558932 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CACADOR **Data de Emissão:** 22/04/2020

Endereço: R STA CATARINA, 513 BEM ESTAR SOCIAL

Bairro: CENTRO CDR Município: CACADOR - SC CEP:89500124

Número da Fatura	Mês Referência	Origem da Fatura	Data de Vencimento	Valor (R\$)	Data de Pagamento	Banco de Pagamento
01-20184483628201	12/2018	FAT	25/01/2019	338,17	23/01/2019	001
01-20194570063177	01/2019	FAT	25/02/2019	245,77	22/02/2019	001
01-20194639801372	02/2019	FAT	25/03/2019	389,41	28/03/2019	001
01-20194704478230	03/2019	FAT	25/04/2019	277,27	02/05/2019	001
01-20194772184122	04/2019	FAT	25/05/2019	249,74	30/05/2019	001
01-20194850635232	05/2019	FAT	25/06/2019	259,84	26/06/2019	001
01-20194944044166	06/2019	FAT	25/07/2019	270,09	15/07/2019	001
01-20195033687779	07/2019	FAT	25/08/2019	336,76	29/08/2019	001
01-20195146995718	08/2019	FAT	25/09/2019	363,05	07/10/2019	001
01-20195237029255	09/2019	FAT	25/10/2019	314,16	08/11/2019	001
01-20195334728381	10/2019	FAT	25/11/2019	273,17	25/11/2019	001
01-20195429707037	11/2019	FAT	25/12/2019	283,35	10/01/2020	001

Origens das Faturas: FAT - FATURAMENTO NORMAL

A presente quitação refere-se às faturas emitidas pela CELESC AD CENTRAL e pagas por V.Sas. no período acima mencionado, sendo certo que a eventual apuração de irregularidades ou revisão de consumo serão objetos de faturas complementares, e não estarão abrangidas pelo presente termo.

Caso quaisquer das faturas acima relacionadas tenham sido pagas por meio de cheque, a sua quitação somente ocorrerá após a compensação do referido cheque. Em não havendo a efetiva compensação, ficarão sem efeito a quitação mencionada no presente termo quanto àquelas faturas, podendo a CELESC AD CENTRAL adotar as medidas previstas na regulamentação e na legislação para cobrança do débito.

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Assunto: Débito referente água/esgoto

Declaramos para os devidos fins, que o imóvel em nome de IVANIR JOSE COLLA
situado na R ADELMIR PRESSANTO, NR.264 - CENTRO CAÇADOR - CEP 89500-214

Inscrição: 555.751.087.0660.02 CDC: 21005 Hidrômetro: Y19AA0384512

Não possui débitos no período de 04/2019 à 11/2020

A presente declaração refere-se aos valores cobrados pela BRK Ambiental, cujas faturas passaram a ser emitidas em 03/2015.

Celmo Barbosa
032.495.809/60
Comercial
BRK Ambiental - Caçador S.A

ATENDENTE

CAÇADOR, 15 de Dezembro de 2020.

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE



Agência Web



Cliente

Demonstrativo UC Geradora

Registrar Autoleitura

MINHA CONTA

» Início

» Atualizar Dados Cadastrais

» Segunda Via da Fatura

» Consultar Débito

» Pagamento de Fatura

» Fatura por e-mail

» Parcelamento de Débitos

» Recibo de Quitação

» Alterar Data de Vencimento

» Religar Unidade

» Desligar Unidade

» Contrato de Adesão

CONSULTAS

» Lojas de Atendimento

» Datas de Leitura

» Datas de Corte

INFORMAÇÕES GERENCIAIS

» Histórico de Consumo

» Histórico de Pagamento

SAIR

Consultar Histórico de Pagamento

Dados Cadastrais

Nome: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CACADOR

CNPJ: 11740027000137

Seu Código: 20799013

Endereço: R STA CATARINA, 513 - BEM ESTAR SOCIAL

Cidade: CACADOR - SC

Telefone: 4935662400 PATRIMONIO

Celular:

Fax:

E-mail: NF_EPREFEITURA@CACADOR.SC.GOV.BR

E-mail de envio da fatura: Cliente não possui cadastro, para cadastrar clique aqui

Situação atual da Unidade Consumidora: LIGADA

Informação das datas e valores de faturas pagas nos últimos 60 meses, oferecendo a você, cliente, maior controle de pagamento das faturas de energia elétrica.

Clique no mês de referência para imprimir a fatura

UC	Mês Referência	Situação	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Valor Emissão	Valor Pago
20799013	01/2020	Pago	25/02/2020	20/02/2020	R\$ 313,62	R\$ 313,62
20799013	12/2019	Pago	25/01/2020	30/01/2020	R\$ 311,76	R\$ 311,76
20799013	11/2019	Pago	25/12/2019	10/01/2020	R\$ 283,35	R\$ 283,35
20799013	10/2019	Pago	25/11/2019	25/11/2019	R\$ 273,17	R\$ 273,17
20799013	09/2019	Pago	25/10/2019	08/11/2019	R\$ 314,16	R\$ 314,16
20799013	08/2019	Pago	25/09/2019	07/10/2019	R\$ 363,05	R\$ 363,05
20799013	07/2019	Pago	25/08/2019	29/08/2019	R\$ 336,76	R\$ 336,76
20799013	06/2019	Pago	25/07/2019	15/07/2019	R\$ 270,09	R\$ 270,09
20799013	05/2019	Pago	25/06/2019	26/06/2019	R\$ 259,84	R\$ 259,84
20799013	04/2019	Pago	25/05/2019	30/05/2019	R\$ 249,74	R\$ 249,74

11 a 20 de 59

« 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 »

Atenção

Por favor, anote o número da Solicitação de Serviço (SS): 01-20206694837506-1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



INFORMAÇÃO Nº 1015/21

Florianópolis, 8 de março de 2021

Referência: Processo nº SEA 513/2021, que trata de Cessão de uso de imóvel, no Município de Caçador.

Senhor Diretor,

O processo em tela versa sobre cessão de uso de imóvel, com área de 1.260,00 m² (mil duzentos e sessenta metros quadrados), com benfeitorias de 333,45 m² (trezentos e trinta e três metros e quarenta e cinco décimos quadrados), matriculado sob o nº 17.025, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador, e cadastrado sob o nº 2067, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), pelo prazo de 10 anos, no município de Caçador.

A presente cessão de uso tem por finalidade a disponibilização de espaço para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação para a continuidade no atendimento à população caçadorenses.

O imóvel em questão já vinha sendo utilizado por este órgão, porém apresentava termo de cessão vencido. Referida cessão foi aprovada pela Lei nº 10.507 de 30 de setembro de 1997 (fl. 16), com prazo de 5 (cinco) anos, porém sem Termo de Cessão firmado entre as partes no nosso Sistema de Gestão Patrimonial, necessitando portanto a regularização da situação por meio de aprovação de nova Lei.

A necessidade de realização de levantamento planimétrico georreferenciado dos bens imóveis públicos, conforme previsto no parágrafo único do art. 5º do referido Projeto de Lei, justifica-se pela necessidade de garantir ao cessionário receber o imóvel em conformidade com as especificações definidas e acordadas entre as partes, além de permitir, não só um maior controle sobre eventuais situações de esbulhos e invasões, mas também de que o Estado tenha pleno conhecimento do seu patrimônio imobiliário, sua localização e seus limites de área que poderá dispor para prestação dos serviços públicos.

Para tanto, sugerimos o encaminhamento à COJUR para análise e parecer.

À consideração de Vossa Senhoria

Atenciosamente,

Flávia Luciana Fávero
Gerente de Bens Imóveis

Viviane Schmitz
Técnica em Atividades Administrativas

De acordo,
Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B54R1QA8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VIVIANE SCHMITZ em 08/03/2021 às 16:07:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:28 e válido até 15/06/2118 - 09:30:28.

(Assinatura do sistema)



FLAVIA LUCIANA FAVERO em 08/03/2021 às 16:12:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2018 - 18:21:54 e válido até 07/05/2118 - 18:21:54.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA em 08/03/2021 às 17:00:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1MTNfNTE3XzlwMjFfQjU0UjFRQTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000513/2021** e o código **B54R1QA8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 2019/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 513/2021

Interessado (a): Município de Caçador

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Caçador. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, para emissão de parecer jurídico, sobre a minuta de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, ao Município de Caçador, pelo prazo de 10 anos, o uso de uma área de 1.260,00 m² (mil duzentos e sessenta metros quadrados), com benfeitorias de 333,45 m² (trezentos e trinta e três metros e quarenta e cinco decímetros quadrados), matriculada sob o nº 17.025, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador, e cadastrado sob o nº 2067, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a disponibilização de espaço para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação para a continuidade no atendimento à população caçadoreense.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014.

Na hipótese, cuida-se de minuta de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, ao Município de Caçador, pelo prazo de 10 anos, o uso de uma área de 1.260,00 m² (mil duzentos e sessenta metros quadrados), com benfeitorias de 333,45 m² (trezentos e trinta e três metros e quarenta e cinco decímetros quadrados), matriculada sob o n° 17.025, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador, e cadastrado sob o n° 2067, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Assim, o anteprojeto é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de competência da Assembleia Legislativa, *verbis*:

“Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer n° 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”



Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre cessão de bens imóveis no âmbito do Poder Executivo.

Em seu aspecto material, constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente ou órgão público efetue a transferência de posse de bem imóvel a outro ente ou órgão público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

“Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

No entanto, sendo a cessão de uso firmada entre entidades estatais de esferas diferentes, como é o caso, da estadual para municipal, é necessária autorização legislativa nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

Quando, porém, a cessão de uso é para outra entidade, necessário se torna autorização legal para essa transferência de posse, nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 534).

Por sua vez, a minuta de Projeto de Lei foi juntada aos autos (fls. 018/019) e a Exposição de Motivos nº 004/2021 consta na fl. 017.

O interesse público está devidamente configurado, visto que, a presente cessão de uso tem por finalidade a disponibilização de espaço para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação para a continuidade no atendimento à população caçadoreense.



Quanto a necessidade de realização, pela cessionária, de levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel em cessão, conforme previsto no parágrafo único, do art. 5º do referido Projeto de Lei (fls. 18/19), a Gerência de Bens Imóveis apresenta justificativa através da Informação nº 1015/2021 nos autos (fl. 20):

A necessidade de realização de levantamento planimétrico georreferenciado dos bens imóveis públicos, conforme previsto no parágrafo único do art. 5º do referido Projeto de Lei, justifica-se pela necessidade de garantir ao cessionário receber o imóvel em conformidade com as especificações definidas e acordadas entre as partes, além de permitir, não só um maior controle sobre eventuais situações de esbulhos e invasões, mas também de que o Estado tenha pleno conhecimento do seu patrimônio imobiliário, sua localização e seus limites de área que poderá dispor para prestação dos serviços públicos.

Pode-se dizer que a cessão de uso é ato de liberalidade. Desse modo, torna-se possível a exigência de realização de levantamento planimétrico georreferenciado, a título de encargo, conforme explana o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

“O encargo ou modo é restrição imposta ao beneficiário de liberalidade. Trata-se de ônus que diminui a extensão da liberalidade. Assim, faço doação a instituição impondo-lhe o encargo de prestar determinada assistência a necessitados; doo casa a alguém, impondo ao donatário obrigação de residir no imóvel; faço legado de determinada quantia a alguém, impondo-lhe o dever de construir monumento em minha homenagem; faço doação de área a determinada Prefeitura, com encargo de ela colocar, em uma das vias públicas, meu nome, etc. Os exemplos multiplicam-se.

Geralmente, o encargo é apostado às doações; porém, a restrição é possível em qualquer ato de índole gratuita, como nos testamentos, na cessão não onerosa, na promessa de recompensa, na renúncia e, em geral, nas obrigações decorrentes de declaração unilateral de vontade.

Destarte o encargo apresenta-se como restrição a liberdade, quer estabelecendo uma finalidade ao objeto do negócio, quer impondo uma obrigação ao favorecido, em benefício do instituidor ou de terceiro, ou mesmo da coletividade. Não deve porém o encargo se configurar em uma contraprestação; não pode ser visto como contrapartida ao benefício concedido.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 488)

Outrossim, é certo que toda e qualquer conduta da Administração deve ser pautada pelo interesse público, que se evidencia através de justificativa apresentada pelo órgão propositor da norma. Nesse norte, a citada Informação nº 1015/2021 (fls. 20) expôs os motivos que ensejaram a estipulação do encargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Por fim, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se**¹ que o anteprojeto de lei que autoriza a cessão de uso de imóvel ao Município de Caçador, apresenta os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua publicação, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Florianópolis, 10 de março de 2021.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

1

A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **20K98XRV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 10/03/2021 às 14:36:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1MTNfNTE3XzlwMjFmMjBLOThYUIY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000513/2021** e o código **20K98XRV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



DESPACHO

Acolho o **Parecer n.º 219/2021/SEA/COJUR**, o qual conclui que o anteprojeto de lei que autoriza a cessão de uso de imóvel ao Município de Caçador, apresenta os requisitos necessários a sua aprovação.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, 10 de março de 2021.

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R0Z9J74A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 10/03/2021 às 15:04:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1MTNfNTE3XzlwMjFfUjBaOUo3NEE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000513/2021** e o código **R0Z9J74A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: E303345E-0748-BA6A1404845B

Ofício de Registro de Imóveis
Oficial - Renato Martins Silva
CPF/MF nº 790.809.876-20
Comarca de Caçador - Municípios de Caçador,
Rio das Antas, Macieira e Calmon
Rua Conselheiro Mafra, nº 351 - Centro
Caçador/SC - Telefone: (49) 3563-0424
Atendimento de segunda a sexta-feira
das 9h às 12h e das 14h às 18h



CERTIDÃO DIGITAL

Protocolo nº 153.555

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE CAÇADOR



RÚBRICA

REGISTRO GERAL

MATRICULA Nº
17025

FICHA
Nº 1

REGISTRO DE IMÓVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Terreno urbano, com a área de 1.260,20 m² (um mil, duzentos e sessenta metros e vinte decímetros quadrados), situado à rua Santa Catarina, nesta cidade de Caçador-SC, confrontando: ao Norte, com uma rua projetada; ao Sul, com a referida rua Santa Catarina e terrenos de Elias Abdalla; ao Leste, com Pedro Schwartz, e a Oeste, com a mencionada rua Santa Catarina e com Otávio Bortolon. = = Benfeitoria: Um prédio em alvenaria. = = = = =
PROPRIETÁRIA: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA, pessoa jurídica de direito público, com sede em Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob nº 37.627.092/0001-93. = = = = =
REGISTRO ANTERIOR: sob nº 6.280, fls. 42, do livro 3-D, deste Ofício - Caçador, 28 de fevereiro de 1996. Dou fé. Oficial Titular: CAF/iem.

REGISTRO 1/17025 - **DOAÇÃO**, sobre a totalidade do imóvel objeto da presente matrícula, conforme escritura pública, lavrada no 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Florianópolis-SC, às fls. 33, do livro nº 217, em 26-01-1996. DOADORA: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA, já qualificada. DONATÁRIO: o ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade de Florianópolis-SC, inscrito no CGC/MF sob nº 82.951.310/0001-56. VALOR: terreno = R\$ 88.200,00 e benfeitorias = R\$ 33.000,00. **CONDIÇÕES:** Consta da referida escritura que o donatário assume a obrigação de: desenvolver no imóvel ações de assistência social e execução de Programas de Assistência Social em favor da população local, carente; permitir, a qualquer tempo, a utilização pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de parte do imóvel doado, para que este, ali possa desenvolver ações institucionais afetas ao Ministério. Consta também da citada escritura: Pena de reversão desta doação ao Patrimônio da União, no caso do não cumprimento das obrigações, na escritura mencionadas. Caçador, 28 de fevereiro de 1996. Dou fé. Oficial Titular: CAF/iem.

AVERBAÇÃO 2/17025 - **INALIENABILIDADE**. Consta da escritura pública que deu origem ao registro nº 1/17025, o seguinte: "Vedada a alienação, ou qualquer outro tipo de garantia de dívida, do referido imóvel". Caçador, 28 de fevereiro de 1996. Dou fé. Oficial Titular: CAF/iem.

Documento Assinado Digitalmente por Renato Martins Silva

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENATO MARTINS SILVA 790.809.876-20

MATRICULA Nº
17025

SEQUE NO VERSO



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: E303345E-0748-BA6A1404845B

Ofício de Registro de Imóveis
Oficial - Renato Martins Silva
CPF/MF nº 790.809.876-20
Comarca de Caçador - Municípios de Caçador,
Rio das Antas, Macieira e Calmon
Rua Conselheiro Mafra, nº 351 - Centro
Caçador/SC - Telefone: (49) 3563-0424
Atendimento de segunda a sexta-feira
das 9h às 12h e das 14h às 18h



Protocolo nº 153.555

CERTIDÃO DIGITAL

CONTINUAÇÃO

Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador - Municípios de Caçador, Rio das Antas, Macieira e Calmon - Rua Adelmyr Pressanto, nº 261 - Centro Caçador/SC - Telefone: (49) 3563-0424 Oficial - Renato Martins Silva - CPF/MF nº 790.809.876-20

CERTIDÃO

CERTIFICO, que até a data abaixo mencionada é tudo o que consta nesta matrícula da qual extraí a presente certidão. Certifico ainda que a prática de qualquer ato que implique na transmissão do imóvel objeto desta matrícula ficará condicionada à prévia retificação da sua caracterização, tudo de forma a permitir que o imóvel seja precisamente identificado pelas suas medidas de linha, ângulos e coordenadas georreferenciadas de localização. Certifico, ainda que, na data de 23/02/2021 foi prenotado sob o nº 119430 título que tem por objeto o imóvel desta matrícula. (Artigos 186 e 205 da Lei 6.015/73).

(Protocolo nº 153.555 de 10/03/2021).

Certidão válida por trinta dias.

Código de Segurança: 4249-40e2-892a-6aa0-e43c-b86f-d01c-ef61

O referido é verdade e dou fé.

Caçador, 10 de março de 2021.

- [] Renato Martins Silva - Oficial
- [] Elissandra Viel Rodrigues - Escrevente Substituta
- [] Francisco Maceno - Escrevente Substituto
- [] Flávio Villani Correa Mafra - Escrevente Substituto
- [] Leticia Negrão Serafim Brito - Escrevente Substituta
- [] Bruno Portella - Escrevente
- [] Jucélia Castilho - Escrevente
- [] Luciano Jardel da Silva - Escrevente
- [] Marcelo Luiz do Nascimento - Escrevente

Emolumentos R\$: 0,00

Selo(s)..... R\$: 0,00

Total.....R\$:0,00

Emitido em: 10/03/2021 - 16:12:54

Documento Assinado Digitalmente por Renato Martins Silva

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RENATO MARTINS SILVA 790.809.876-20

SEGUE



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Setor Digital de Fiscalização
Tipo: Isento
FYB38976-PUYO
Confira os dados do selo em:
www.tjsc.jus.br/verbo



DADOS DO IMÓVEL Nº 02067

DADOS GERAIS

NOME: ANTIGO CEBEM
INSCRIÇÃO RFB: FEITO-CNOK - SDS
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
001.01.060.0561.002.001

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS



LOCALIZAÇÃO

SDR: VIDEIRA
DELIMITAÇÃO: MURO
ENDEREÇO:
AV SANTA CATARINA, 513
CAÇADOR - SC
CONFRONTANTES:
AV. SANTA CATARINA
GLACI BINOTTO
OTAVIO BORTOLON
RUA ERNESTO MARTELO

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: ASFALTO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 17025

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 1
COMARCA: CAÇADOR
ÁREA: 1.260,20
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO Nº 0 DE 26/01/1996
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 28/02/1996
CRI: CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 983.000,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 05/06/1998

BENFEITORIAS

2067

MATRÍCULA: 17025
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 01/01/1500
ÁREA CONSTRUÍDA: 333,45
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 55.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

TERCEIROS

BENFEITORIA: 2067
UNIDADE OCUPACIONAL: TERCEIROS
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 157 DE 31/12/1969
DATA DE INÍCIO: 30/09/1997
FORMA DE OCUPAÇÃO: CESSÃO DE USO
TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
DATA DE VENCIMENTO: 30/09/2002
ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

AValiação

VALOR TOTAL: 55.000,00
VALOR DO TERRENO: 0,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 55.000,00



PARECER Nº 219/2021/COJUR/SEA/SC
Processo n.º SEA 513/2021
Interessado (a): Município de Caçador

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Caçador. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, para emissão de parecer jurídico, sobre a minuta de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, ao Município de Caçador, pelo prazo de 10 anos, o uso de uma área de 1.260,00 m² (mil duzentos e sessenta metros quadrados), com benfeitorias de 333,45 m² (trezentos e trinta e três metros e quarenta e cinco decímetros quadrados), matriculada sob o nº 17.025, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador, e cadastrado sob o nº 2067, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a disponibilização de espaço para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação para a continuidade no atendimento à população caçadoreense.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014.

Na hipótese, cuida-se de minuta de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, ao Município de Caçador, pelo prazo de 10 anos, o uso de uma área de 1.260,00 m² (mil duzentos e sessenta metros quadrados), com benfeitorias de 333,45 m² (trezentos e trinta e três metros e quarenta e cinco decímetros quadrados), matriculada sob o nº 17.025, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador, e cadastrado sob o nº 2067, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Assim, o anteprojeto é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de competência da Assembleia Legislativa, *verbis*:

“Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”



Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre cessão de bens imóveis no âmbito do Poder Executivo.

Em seu aspecto material, constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente ou órgão público efetue a transferência de posse de bem imóvel a outro ente ou órgão público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

“Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

No entanto, sendo a cessão de uso firmada entre entidades estatais de esferas diferentes, como é o caso, da estadual para municipal, é necessária autorização legislativa nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

Quando, porém, a cessão de uso é para outra entidade, necessário se torna autorização legal para essa transferência de posse, nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 534).

Por sua vez, a minuta de Projeto de Lei foi juntada aos autos (fls. 018/019) e a Exposição de Motivos nº 004/2021 consta na fl. 017.

O interesse público está devidamente configurado, visto que, a presente cessão de uso tem por finalidade a disponibilização de espaço para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação para a continuidade no atendimento à população caçadoreense.



Quanto a necessidade de realização, pela cessionária, de levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel em cessão, conforme previsto no parágrafo único, do art. 5º do referido Projeto de Lei (fls. 18/19), a Gerência de Bens Imóveis apresenta justificativa através da Informação nº 1015/2021 nos autos (fl. 20):

A necessidade de realização de levantamento planimétrico georreferenciado dos bens imóveis públicos, conforme previsto no parágrafo único do art. 5º do referido Projeto de Lei, justifica-se pela necessidade de garantir ao cessionário receber o imóvel em conformidade com as especificações definidas e acordadas entre as partes, além de permitir, não só um maior controle sobre eventuais situações de esbulhos e invasões, mas também de que o Estado tenha pleno conhecimento do seu patrimônio imobiliário, sua localização e seus limites de área que poderá dispor para prestação dos serviços públicos.

Pode-se dizer que a cessão de uso é ato de liberalidade. Desse modo, torna-se possível a exigência de realização de levantamento planimétrico georreferenciado, a título de encargo, conforme explana o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

“O encargo ou modo é restrição imposta ao beneficiário de liberalidade. Trata-se de ônus que diminui a extensão da liberalidade. Assim, faço doação a instituição impondo-lhe o encargo de prestar determinada assistência a necessitados; doo casa a alguém, impondo ao donatário obrigação de residir no imóvel; faço legado de determinada quantia a alguém, impondo-lhe o dever de construir monumento em minha homenagem; faço doação de área a determinada Prefeitura, com encargo de ela colocar, em uma das vias públicas, meu nome, etc. Os exemplos multiplicam-se.

Geralmente, o encargo é apostado às doações; porém, a restrição é possível em qualquer ato de índole gratuita, como nos testamentos, na cessão não onerosa, na promessa de recompensa, na renúncia e, em geral, nas obrigações decorrentes de declaração unilateral de vontade.

Destarte o encargo apresenta-se como restrição a liberdade, quer estabelecendo uma finalidade ao objeto do negócio, quer impondo uma obrigação ao favorecido, em benefício do instituidor ou de terceiro, ou mesmo da coletividade. Não deve porém o encargo se configurar em uma contraprestação; não pode ser visto como contrapartida ao benefício concedido.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 488)

Outrossim, é certo que toda e qualquer conduta da Administração deve ser pautada pelo interesse público, que se evidencia através de justificativa apresentada pelo órgão proponente da norma. Nesse norte, a citada Informação nº 1015/2021 (fls. 20) expôs os motivos que ensejaram a estipulação do encargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Por fim, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se**¹ que o anteprojeto de lei que autoriza a cessão de uso de imóvel ao Município de Caçador, apresenta os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua publicação, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Florianópolis, 06 de Abril de 2021.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

1

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4I8LB63D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 06/04/2021 às 16:39:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1MTNfNTE3XzlwMjFfNEk4TEI2M0Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000513/2021** e o código **4I8LB63D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo nº SEA 513 /2021

Interessado(a): Casa Civil

DESPACHO

Trata-se de Ofício nº 287/CC-DIAL-GEMAT (fl. 36) proveniente da Casa Civil com solicitações acerca da minuta de anteprojeto de lei que *“Autoriza a cessão de uso de imóvel no município de Caçador”*.

Na alínea “c” do referido Ofício solicitou-se: *“c) seja retificado o despacho de aprovação do parecer jurídico, de pág. 28, tendo em vista que houve equívoco na remissão do número do parecer (o correto é “Parecer nº 2019/2021/SEA/COJUR”, não “Parecer nº 219/2021/SEA/COJUR”).”*

Esclarece-se que o Despacho de fl. 28 está correto ao fazer menção ao Parecer nº 219/2021/SEA/COJUR, houve equívoco no próprio Parecer de fls. 23/27 ao descrever a numeração “2019”. **O correto é Parecer nº 219.**

Diante disso, passa-se a inserir no SGPE o documento **Parecer nº 219/2021/SEA/COJUR**, com a numeração retificada.

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C924LEJ8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 06/04/2021 às 16:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1MTNfNTE3XzlwMjFfQzkyNEExFSjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000513/2021** e o código **C924LEJ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sca.sc.gov.br

Processo nº SEA 513 /2021

Interessado(a): Casa Civil



DESPACHO

Trata-se de Ofício nº 644/CC-DIAL-GEMAT (fl. 50) proveniente da Casa Civil com solicitações acerca da minuta de anteprojeto de lei que *“Autoriza a cessão de uso de imóvel no município de Caçador”*. Na alínea “c” do referido Ofício solicitou-se: *“c) retificação da área do imóvel citada no parecer da consultoria jurídica”*.

- I Desse modo passa-se a RETIFICAR o **PARECER nº 219/2021/COJUR/SEA/SC** (fls. 42/46) e constar a Errata nos seguintes termos:

Onde se lê:

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, para emissão de parecer jurídico, sobre a minuta de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, ao Município de Caçador, pelo prazo de 10 anos, o uso de uma área de 1.260,00 m² (mil duzentos e sessenta metros quadrados), com benfeitorias de 333,45 m² (trezentos e trinta e três metros e quarenta e cinco decímetros quadrados), matriculada sob o nº 17.025, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador, e cadastrado sob o nº 2067, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA)

Leia-se:

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, para emissão de parecer jurídico, sobre a minuta de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente, ao Município de Caçador, pelo prazo de 10 anos, o uso de uma área de 1.260,20 m² (hum mil, duzentos e sessenta metros e vinte decímetros quadrados), com benfeitorias de 333,45 m² (trezentos e trinta e três metros e quarenta e cinco decímetros quadrados), matriculada sob o nº 17.025, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador, e cadastrado sob o nº 2067, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

À Casa Civil.

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

Consultora Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N8DI94F8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 20/05/2021 às 16:24:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDA1MTNfNTE3XzlwMjFtjhESTk0Rjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000513/2021** e o código **N8DI94F8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.